



Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Pùblico e da Moralidade Administrativa - CAODPP

OFÍCIO N° 0290/2022/CAODPP/PGJ/MPCE

Fortaleza, 31 de outubro de 2022

A sua Exceléncia, o(a) Senhor(a) Promotor de Justiça(a) com atribuição na tutela do patrimônio pùblico
Promotoria de Justiça Vinculada de São Luis do Curu – vinculada à Promotoria de Justiça de Umirim

Nº MP: 02.2022.00048076-5

Assunto: Encaminha diagnóstico preliminar sobre observância da transparéncia e da Lei de Acesso à Informação no **Regime Próprio de Previdência Social em extinção** do Município de São Luis do Curu

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Cumprimentando-o(a) cordialmente, o CAODPP informa que foi aprovado no âmbito do Ministério Pùblico o **Projeto Institucional "MPCE e a sustentabilidade da Previdência Social dos municípios cearenses"** e que foi realizado diagnóstico preliminar por este centro de apoio sobre a observância da transparéncia e da Lei de Acesso à Informação em relação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) deste município, assim como em relação ao cumprimento do dever de encaminhamento de informações pelo ente municipal à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) estabelece que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. Ademais, o art. 3º da Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129/21), estabelece como princípio a simplificação da relação do poder público com a sociedade, bem como a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos e o uso de linguagem clara e comprehensível a qualquer cidadão.

Avenida Antônio Sales, 1740, Dionísio Torres, Fortaleza-CE - CEP 60135-101
Telefone: (85) 3265-1928, E-mail: caodpp@mpce.mp.br



Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Pùblico e da Moralidade Administrativa - CAODPP

CONSIDERANDO que a Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129/21) dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pùblica, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão (art. 1º).

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 14.129/21 prevê os princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pùblica:

Art. 3º São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pùblica:

I - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder pùblico com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

II - a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços pùblicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;

III - a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes pùblicos de demandar e de acessar serviços pùblicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;

IV - a transparéncia na execução dos serviços pùblicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;

V - o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pùblica;

VI - o dever do gestor pùblico de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos pùblicos;

VII - o uso de linguagem clara e comprehensível a qualquer cidadão;

VIII - o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pùblica;

CONSIDERANDO que a transparéncia é um dos pressupostos republicanos e é assegurado como corolário do princípio de publicidade da Administração Pùblica (art. 37, CF), além de ser um direito fundamental (XXXIII, art 5º, CF) e que a Lei Complementar nº 131/2009, que alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), previu no Parágrafo Único do art. 48 da LRF que:

Art. 48. (...)

Parágrafo único. A transparéncia será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências pùblicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Avenida Antônio Sales, 1740, Dionísio Torres, Fortaleza-CE - CEP 60135-101
Telefone: (85) 3265-1928, E-mail: caodpp@mpce.mp.br



Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa - CAODPP

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Grifo nosso)

CONSIDERANDO que o art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/98 estabelece que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando-se o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

CONSIDERANDO que a Reforma da Previdência, Emenda Constitucional nº 103/2019, incluiu o § 22 no art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40 (...) § 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:
VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com **governança, controle interno e transparéncia; (g.n.)**

CONSIDERANDO que referida regra constitucional aponta a preocupação do Poder Constituinte Derivado com a sustentabilidade do regime próprio, ao ponto de constitucionalizar a vedação da instituição de novos regimes próprios e de assentar em nível constitucional a previsão de que lei complementar federal poderá estabelecer requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 103/2019 estabeleceu requisitos que deveriam ser observados para extinção do RPPS e migração para RPPS:

Avenida Antônio Sales, 1740, Dionísio Torres, Fortaleza-CE - CEP 60135-101
Telefone: (85) 3265-1928, E-mail: caodpp@mpce.mp.br



Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Pùblico e da Moralidade Administrativa - CAODPP

Art. 34. Na hipótese de extinção por lei de regime previdenciário e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social, serão observados, até que lei federal disponha sobre a matéria, os seguintes requisitos pelo ente federativo:

I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção;

II - previsão de mecanismo de resarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;

III - vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente:

a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao resarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II; e

b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A existência de superavit atuarial não constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e à consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

CONSIDERANDO que o art. 9º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/98 prevê que compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuarial, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial.

CONSIDERANDO que as diretrizes e parâmetros gerais estavam regulamentadas na Portaria nº 204/2008, do Ministério da Previdência Social, sendo que, atualmente, a matéria está regulamentada pela Portaria nº 1.467, de 02 de Junho de 2022, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, devendo-se registrar que **o art. 241 da Portaria nº 1.467, de 02 de Junho de 2022, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, detalha o envio de informações relativas ao RPPS à Secretaria da Previdência (SPREV);**

CONSIDERANDO que o art. 247 da Portaria nº 1.467/2022 especifica os critérios para expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária, os quais são aplicáveis

Avenida Antônio Sales, 1740, Dionísio Torres, Fortaleza-CE - CEP 60135-101
Telefone: (85) 3265-1928, E-mail: caodpp@mpce.mp.br



Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Pùblico e da Moralidade Administrativa - CAODPP

aos RPPS em extinção, conforme prevê o § 1º do art. 247 da referida portaria.

CONSIDERANDO que os Certificados de Regularidade Previdenciária expedidos em razão de decisão judicial não autorizam o descumprimento do dever de transparéncia pelos regimes próprios em extinção, mas tão somente impede a efetivação das consequências ou das sanções em razão do referido descumprimento (art. 7º da Lei nº 9.717/98 e inciso XIII do art. 167 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a adesão facultativa ao Programa Pró-Gestão, da Secretaria da Previdéncia, impõe a necessidade de que os regimes próprios de previdéncia social devem divulgar diversas informações no site do regime próprio, consoante diretrizes estabelecidas para mencionados sites, nos termos do Programa Pró-Gestão, importante programa que traça diversas diretrizes para certificação de um processo de exceléncia e de boas práticas de gestão, destinadas a atestar a qualidade e a funcionalidade de produtos da organização e do funcionamento de determinado regime próprio.

CONSIDERANDO que a transparéncia e o acesso à informação relacionado ao regime próprio de previdéncia social do município independem da adesão ao Pró-Gestão, pois decorre da Lei de Acesso à Informação, do dever de transparéncia e da previsão constante no inciso VII, do § 22, do art. 40, da Constituição Federal e no art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/98, anteriormente citados.

CONSIDERANDO que no âmbito do Estado do Ceará, há **118 (cento e dezoito)** municípios em que os servidores efetivos são vinculados ao Regime Geral da Previdéncia Social – RGPS, **62 (sessenta e dois)** entes federativos vinculados ao Regime Próprio de Previdéncia Social – RPPS (inclusive o Estado do Ceará) e **5 (cinco)** regimes próprios em extinção, inserindo-se nesta última condição este município.

CONSIDERANDO que a Secretaria da Previdéncia encaminhou a este Centro de Apoio os ofícios nº(s) 18412/2022/MTP e 35488/2022/MTP, apontando o Relatório de Monitoramento da situação dos RPPS.

Avenida Antônio Sales, 1740, Dionísio Torres, Fortaleza-CE - CEP 60135-101
Telefone: (85) 3265-1928, E-mail: caodpp@mpce.mp.br



Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Pùblico e da Moralidade Administrativa - CAODPP

CONSIDERANDO que panorama atualizado da situação das previdências pùblicas, identificou-se que dos 67 regimes próprios no âmbito do Ceará, 42 regimes próprios, inclusive do Estado do Ceará, possuem Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), expedido em razão de decisão do Poder Judiciário, devendo-se consignar que a existência de CRP judicial não afasta a obrigatoriedade dos municípios e do estado de encaminharem informações à Secretaria da Previdência.

CONSIDERANDO que enquanto não forem adimplidos os últimos benefícios previdenciários do RPPS em extinção, ou seja, enquanto não cessar o pagamento da última aposentadoria ou da pensão da morte, servidores pùblicos com direito adquirido à aposentadoria no momento da extinção do RPPS ou os aposentados e pensionistas, cujos benefícios foram concedidos antes da extinção do RPPS, têm o direito de acesso à informação acerca da gestão do RPPS em extinção, devendo o município cumprir o dever de transparência.

CONSIDERANDO que a transparência e o acesso à informação relacionados ao regime próprio de previdência social em extinção do município são fundamentais para aposentados e pensionistas cujos benefícios são pagos pelo município e para divulgação do processo de compensação entre RPPS e RGPS e da efetivação do mecanismo de resarcimento ou de complementação de aposentadorias e pensões por morte que tenham contribuído acima do limite máximo do RGPS, informações essas que são importantes para o controle social.

Nesse contexto, segue a análise preliminar realizada por este centro de apoio em relação ao regime próprio de previdência social deste município:

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

1) TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO – ANÁLISE DO SITE

Inicialmente, registre-se que verificou-se que o **Município de São Luís do Curu** apresenta RPPS em extinção em razão da aprovação da Lei Municipal nº 726/2019 (fls. 09/10).

Observou-se que o RPPS em extinção não possui site onde são divulgadas informações da respectiva gestão.

Avenida Antônio Sales, 1740, Dionísio Torres, Fortaleza-CE - CEP 60135-101
Telefone: (85) 3265-1928, E-mail: caodpp@mpce.mp.br



Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa - CAODPP

Por sua vez, no site da Prefeitura de São Luis do Curu, link <https://www.saoluisdocuru.ce.gov.br/secretaria.php?sec=22> divulgam-se as informações conforme print abaixo:

The screenshot shows the official website of the Municipality of São Luis do Curu. At the top, there is a navigation bar with links for 'O MUNICÍPIO', 'A PREFEITURA', 'SERVIÇOS', 'SECRETARIAS', 'TRANSPARÊNCIA', 'LRF E CONTAS PÚBLICAS', 'PUBLAICAÇÕES', 'IPM', and 'PREVIDÊNCIA'. Below this, a specific page for 'SLC PREV - SLC PREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO' is displayed. This page contains sections for 'INFORMAÇÕES DO ÓRGÃO' (with contact details like CNPJ, telephone, and email), 'MAIS INFORMAÇÕES DO ÓRGÃO' (with a button labeled 'INFORMAÇÕES DO ÓRGÃO'), and 'INFORMAÇÕES DA TRANSPARÊNCIA'.

Divulgam-se no link acima apenas informações do órgão, ex-gestores e ordenadores, não sendo possível nem saber que o RPPS está em extinção. Não se sabe nem quais são os aposentados e pensionistas cujos pagamentos estão sendo realizados diretamente pelo município em razão da extinção do RPPS.

Nesse sentido, registre-se que a transparência e o acesso à informação devem ser garantidos pelos municípios em relação aos regimes próprios em extinção, devendo, portanto, ocorrer a divulgação das informações de diversos documentos relacionados à gestão do RPPS em extinção.

No caso em análise, não há site do regime próprio de previdência social em extinção, onde conste a divulgação de informações relacionadas à gestão do regime próprio em



Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Pùblico e da Moralidade Administrativa - CAODPP

extinção.

Ademais, não consta no site do município, link acima, a consolidação dos documentos e informações relacionados à gestão do RPPS em extinção, na hipótese do município alegar que consolidaria mencionadas informações no site do próprio município.

Ressalte-se que os diversos documentos referenciados na Portaria nº 1.467/2022, indispensáveis para visualização da gestão do RPPS em extinção, não são divulgados no site da Prefeitura Municipal.

Dessa forma, o dever de transparência não vem sendo devidamente observado pelo município em relação ao RPPS em extinção.

2) ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES À SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA

Assevera-se que o art. 241 da Portaria nº 1.467, de 02 de Junho de 2022, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, detalha o envio de informações relativas ao RPPS à Secretaria da Previdência (SPREV), nos seguintes termos:

Art. 241. Os entes federativos deverão encaminhar à SPREV dados e informações relativos, entre outros, aos seguintes aspectos dos regimes previdenciários de seus servidores:

- I - à legislação relacionada ao regime previdenciário, imediatamente após a sua publicação, com informação da data e forma de publicação de cada ato;
- II - à estrutura de governança do RPPS, com a identificação dos dirigentes da unidade gestora, do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos;
- III - à gestão atuarial do RPPS:
 - a) a Nota Técnica Atuarial - NTA, imediatamente após sua elaboração ou retificação;
 - b) o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, os fluxos atuariais e o Relatório da Avaliação Atuarial relativos à avaliação atuarial anual, até o dia 31 de março de cada exercício; e
 - c) o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio e o Relatório de Análise das Hipóteses, conforme disposto no Anexo VI;
- IV - aos investimentos dos recursos:
 - a) o Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN relativo ao exercício seguinte, até 31 de dezembro de cada exercício, acompanhado do documento da política de investimentos correspondente;
 - b) o Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR, até o último dia de cada mês, relativamente às informações das aplicações do mês anterior; e
 - c) os dados cadastrais de fundos de investimentos, informações referentes aos ativos pertencentes às carteiras desses fundos e à movimentação e posição de títulos públicos federais, nos termos do art. 150;
- V - à apuração, contabilização e execução das receitas e despesas do RPPS:
 - a) a Matriz de Saldos Contábeis - MSC contendo a indicação da informação complementar “Poder e Órgão - PO” do RPPS, até o último dia de cada mês, relativamente ao mês anterior, por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;
 - b) o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil; e
 - c) os termos de acordos de parcelamento e reparcelamento dos débitos, nos termos do art. 17;
- VI - aos dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos segurados e beneficiários do RPPS,

Avenida Antônio Sales, 1740, Dionísio Torres, Fortaleza-CE - CEP 60135-101
Telefone: (85) 3265-1928, E-mail: caodpp@mpce.mp.br



Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Pùblico e da Moralidade Administrativa - CAODPP

considerando as informações constantes dos eventos de tabelas, periódicos e não periódicos, enviadas por meio do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial; e

VI - aos dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos segurados e beneficiários do RPPS, considerando as informações constantes dos eventos de tabelas, periódicos e não periódicos, enviadas por meio do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial; e

VII - ao RPC:

a) encaminhar até 31 de março de 2022, a lei de instituição do RPC que atenda ao disposto nas normas gerais aplicáveis, independentemente de possuírem servidores filiados ao RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e

b) apresentar até 30 de junho de 2022, convêni o de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar autorizado pela Superintendência de Previdência Complementar - Previc, caso haja ingresso de segurados no RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS após a instituição do RPC, ou após essa data, para os que vierem a admitir novos servidores que se enquadrem nessa situação

O dispositivo normativo acima é aplicável aos RPPS. Ocorre que em razão do RPPS em extinção implicar na manutenção da gestão do regime previdenciário para aposentados e pensionistas cujos benefícios previdenciários foram concedidos antes da extinção do regime próprio, migrando-se imediatamente para o RGPS tão somente os servidores ativos que não atenderam os requisitos para aposentadoria no momento da extinção do regime próprio, ainda há necessidade do encaminhamento de informações e documentos para a Secretaria da Previdência. Nesse sentido, cite-se o art. 247 da Portaria nº 1.467, de 02 de Junho de 2022, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social:

Art. 247. Para a emissão do CRP, o ente federativo deverá comprovar à SPREV o cumprimento dos seguintes critérios e exigências, relativos ao RPPS de seus servidores:

I - observância do caráter contributivo, conforme disposto no art. 7º;

II - observância dos limites de contribuição do ente, dos segurados e beneficiários, conforme disposto no art. 11;

VIII - utilização de recursos, incluídos os valores integrantes dos fundos, com finalidade previdenciária, nos termos do art. 81;

IX - aplicação dos recursos conforme previsto no art. 87;

XI - operacionalização da compensação financeira do RPPS com o RGPS e com os demais RPPS, consistente na habilitação para o processamento, enquanto regime instituidor, do requerimento pelo sistema de compensação disponibilizado pela SPREV, nos termos do art. 10 do Decreto nº 10.188, de 2019;

XII - atendimento de solicitação de documentos ou informações pela SPREV, no prazo e na forma estipulados nos procedimentos referidos nos incisos II e III do caput do art. 250;

§ 1º Para a emissão do CRP dos RPPS em extinção, após a atualização do histórico do regime previdenciário no Cadprev, deverão ser encaminhados o DPIR e o DAIR e ser comprovado o atendimento ao previsto nos incisos I, II, VIII, IX, XI e XII do caput, observado o disposto no art. 181.

§ 2º Para emissão do CRP dos RPPS extintos, de que trata o § 5º do art. 181, após a atualização do histórico do regime previdenciário no Cadprev, deverá ser comprovado o atendimento ao previsto no inciso XII do caput.

Por sua vez, o art. 26, § 4º, inciso I, da Portaria nº 1.467, de 02 de Junho de

Avenida Antônio Sales, 1740, Dionísio Torres, Fortaleza-CE - CEP 60135-101
Telefone: (85) 3265-1928, E-mail: caodpp@mpce.mp.br



Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Pùblico e da Moralidade Administrativa - CAODPP

2022, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social estabelece que:

Art. 26 (...)

§ 4º Deverão ser elaboradas avaliações atuariais anuais para apuração dos valores dos compromissos e registro das provisões matemáticas previdenciárias nas seguintes situações, observados subsidiariamente os parâmetros de atuária estabelecidos nesta Portaria e as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público:

- I - em caso de extinção de RPPS;
- II - para a massa de beneficiários do RPPS sob responsabilidade financeira direta do Tesouro; e

Nesse contexto, infere-se o envio das informações e documentos acima são importantes para o adequado acompanhamento e orientação dos regimes próprios de previdência em extinção.

Analizando-se os dados abertos da previdência pública municipal constante no endereço <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps> e no CADPREV (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml>), é possível se verificar quais demonstrativos e documentos estão sendo enviados pelo município, com os respectivos exercícios ou períodos dos documentos.

Há diversos demonstrativos e informações que devem ser encaminhados pelo município à Secretaria da Previdência, mesmo se tratando de RPPS em extinção, podendo-se citar a avaliação atuarial, o Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial (DRAA), o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR), o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DPIR), além de informações e documentos referenciados anteriormente no art. 247 da Portaria nº 1.467, de 02 de Junho de 2022, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

O Município de São Luis do Curu possui Certificado de Regularidade Previdenciária expedido em 16 de agosto de 2022, com prazo de validade até 12 de fevereiro de 2023, denotando-se assim que, mesmo que não haja transparência em site do município ou do RPPS, até a data da expedição da certidão, 16 de agosto de 2022, o município cumpriu com o seu dever de encaminhamento de informações e documentos à Secretaria da Previdência, não se sabendo se após referida data, o município vem encaminhando as informações e documentos à Secretaria da Previdência.



Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Pùblico e da Moralidade Administrativa - CAODPP

Registre-se, por fim, que o presente diagnóstico preliminar, realizado a partir da análise de dados abertos constantes na Secretaria da Previdência do Ministério do Trabalho e da Previdência e do CADPREV indicam a pertinência do aprofundamento das referidas informações, respeitando-se a independência funcional dos membros.

O CAODPP informa ainda que disponibiliza **modelo institucional no SAJ-MP de portaria de inquérito civil pùblico para garantir transparéncia e acesso à informação em relação ao RPPS em extinção**, que poderá ser adotado por Vossa Exceléncia, ao passo que informa que será disponibilizado oportunamente minuta de termo de ajustamento de conduta e de ação civil pùblica relacionada ao ponto tratado neste diagnóstico preliminar. Consigne-se ainda que este centro de apoio disponibilizará capacitação para membros, servidores e estagiários sobre a atuação ministerial relacionada aos regimes próprios de previdência social, informando-se ainda a disponibilidade deste centro de apoio para agendamento de reunião para eventuais esclarecimentos sobre o projeto institucional em enfoque. Anexa ao ofício a documentação encartada no protocolo cujo N° MP está identificado na epígrafe.

Atenciosamente,

José Silderlandio do Nascimento

Promotor de Justiça

Coordenador do CAODPP

Assinatura por Certificação Digital

Avenida Antônio Sales, 1740, Dionísio Torres, Fortaleza-CE - CEP 60135-101
Telefone: (85) 3265-1928, E-mail: caodpp@mpce.mp.br